

CRUZ, Pablo Henrique da; DUTRA, Lincoln Zub. O dumping social e o compliance como meios de concretização da eficácia plena do direito fundamental ao trabalho. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

O DUMPING SOCIAL E O COMPLIANCE COMO MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

Pablo Henrique da Cruz¹

Lincoln Zub Dutra²

SUMÁRIO: Resumo. *Abstract* 1. Introdução; 2. Contextualização Histórica do Estado Social e Democrático de Direito; 3. Do *dumping* social como instrumento de concretização de direitos sociais; 4. *Compliance* como instrumento de concretização de direitos sociais; 5. Eficácia plena do direito fundamental ao trabalho dentro da atual ordem econômica e do estado democrático e social de direito; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar pelo viés jurídico, econômico e social, a temática do *dumping* social e do *compliance* nas relações trabalhistas dentro da atual ordem social e econômica e do Estado Social e Democrático de Direito e como estes dois institutos podem conjuntamente garantir a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, ainda que de forma paliativa, contudo, com grande impacto em toda a sociedade. Para tanto será abordado num primeiro momento, de forma breve, histórico sobre o surgimento do direito do trabalho, uma breve introdução dos conceitos de *dumping social* e do *compliance* e a suas contribuições para efetivação da dignidade da pessoa humana, perpassando também pela evolução da estrutura política e jurídica até o surgimento da estrutura do Estado Social e

¹ Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor Universitário na Universidade Católica de Santa Catarina. Professor convidado em programas de pós graduação. Escritor e Coordenador de obras jurídicas.

Democrático de Direito, e o enraizamento do homem como o centro de toda proteção da órbita jurídica. Seguindo o trabalho, será aprofundado o estudo sobre o as práticas de dumping que tem por essência a supressão de garantias mínimas do trabalhador, com a finalidade de obtenção de maiores lucros, e a importância, que as indenizações pela prática reiterada e inescusável do dumping social uma vez que não tem caráter apenas indenizatórias, mas também ressarcitória e pedagógica. Posteriormente, passaremos pelo instituto do compliance demonstrando a sua importância, em especial nas relações trabalhistas, demonstrando seus benefícios, tanto no âmbito econômico quanto no âmbito social e como este pode agir de maneira preventiva ao descumprimento de preceitos fundamentais que podem tentar limitar a dignidade da pessoa humana em busca do lucro. Por fim, se fará a análise de como os dois institutos supramencionados podem agir conjuntamente para que se tenha eficácia plena dos direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas, e buscará de forma conclusiva demonstrar como a cooperação mútua destes institutos pode agir, ainda que, de forma paliativa para a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho dentro da atual ordem econômica e social em um Estado Democrático e Social de Direito.

Palavras chave: Direito do Trabalho. Estado Democrático e Social de Direito. *Dumping Social. Compliance. Eficácia Plena.*

ABSTRACT

The present work aims to address the legal, economic and social bias, the issue of social dumping and compliance in labor relations within the current social and economic order and the Social and Democratic State of Law and how these two institutes can jointly guarantee full effectiveness of the fundamental right to work, albeit in a palliative way, however, with great impact on the whole of society. To this end, a brief introduction of the concepts of social dumping and complication and its contributions to the realization of the dignity of the human person will be approached in a brief, historical way about the emergence of labor law, political and legal up to the emergence of the structure of the Social and Democratic State of Law, and the rooting of man as the center of all protection of the legal orbit. Following the work, the

study on the dumping practices will be deepened, which essentially has the elimination of minimum guarantees of the worker, with the profitability of obtaining greater profits, and the importance, that the indemnities by the repeated and inexcusable practice of social dumping since it does not only have indemnity but also compensatory and pedagogical character. Subsequently, we will go through the compliance institute demonstrating its importance, especially in labor relations, demonstrating its benefits, both in the economic and social spheres and how this can act in a preventive way to noncompliance with fundamental precepts that may try to limit the dignity of human person in search of profit. Finally, an analysis will be made of how the two abovementioned institutes can act together to ensure the full effectiveness of social rights, especially labor rights, and will conclusively seek to demonstrate how the mutual cooperation of these institutes can act, in a palliative way for the full effectiveness of the fundamental right to work within the current economic and social order in a Democratic and Social State of Right

Keywords: Labor Law. Democratic and Social State of Law. Dumping Social. Compliance. Full Efficacy.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho faz parte da vida do homem desde a sua gênese, sendo impossível precisar com exatidão o seu início. Inicialmente o trabalho tinha sua essência fundada na sobrevivência. Posteriormente as relações sociais foram se firmando e com isso, o avanço das relações de poder, de tal modo que o homem passou a escravizar uns aos outros a fim de obter maiores produções e lucros e efetivar as relações de poder exercidas dentro da nova configuração social.

Então, iniciou-se o período da Revolução Industrial e passou-se então a empregar máquinas à vapor na produção e expandir os mercados. Nesse período, enquanto a burguesia auferia cada vez mais lucros a classe trabalhadora sofria demasiadamente com péssimas condições de trabalho, com longas jornadas e com os baixos salários. Em especial, na Europa passaram então a reivindicar melhores condições de trabalho, surgindo assim, o esboço inicial do Direito do Trabalho.

Trabalhadores se organizaram expondo uma série de solicitações a fim de que fosse regulamentadas as relações laborais, em busca de condições dignas para exercer o ofício.

Dessa maneira, evidencia-se que o Direito do Trabalho surgiu através de uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos durante o período da Revolução Industrial e vem sofrendo constantes mutações durante o tempo até os dias atuais em todo o mundo.

Nessa toada, em busca da efetivação de direitos sociais e a quebra do paradigma burguês, diversas classes passaram a reivindicar a efetivação de direitos sociais, direitos estes que tiveram seu marco inicial como objeto central da orbita jurídica com a promulgação da Constituição Mexicana de 1917, e a Constituição de Weimar de 1919, a partir de então se identifica o reconhecimento manifestado pelo estado.

Então, com o advento do Estado Social, passa a ser dever do Estado a observância de efetivação dos direitos sociais em busca da justiça social, ainda que de seja o mínimo existencial e capaz para que se efetive a dignidade da pessoa humana.

Sob esta nova perspectiva do homem como o centro da proteção jurídica, salienta a importância do pós-guerra para a eficácia plena das ideias do Estado Social, agora com um viés Democrático, uma vez que, passaram a consagrar direitos e garantir que a efetivação do bem-estar do homem seja dever do Estado.

Portanto, para a garantia da dignidade da pessoa humana o Estado deve efetivar políticas a fim de fomentar direitos consagrados na constituição da república. O direito ao trabalho destaca-se como principal direito a ser efetivado pelo Estado, para que consolide a autonomia do cidadão como sujeito de direito consagrado, e defendido pelo Estado Social em busca da justiça social.

Por conseguinte, para manutenção e sobrevivência do sistema capitalista, o trabalho expressa-se como a única forma de efetivação do sistema, de modo a auferir maiores lucros e fomentar a produção e o consumo, assim sendo, sem o trabalho, todo o sistema e toda a ordem social entrariam em declínio.

O capital está intimamente ligado ao lucro, de modo que pouco importa a realização do homem (em sentido *lato*) em si mesmo, ou suas condições no ambiente de trabalho. O trabalho sofreu diversas afrontas diretas a fim de maximizar

os lucros, seja com trabalho escravo, práticas de *dumping* social ou corrompendo trabalhadores. Em vista disso, as relações trabalhistas passaram a ser objeto de tutela jurisdicional do Direito do Trabalho, a fim de evitar abusos e não entender o homem apenas como um meio para o lucro.

Sendo assim, mesmo com a tutela jurisdicional na maioria dos países para evitar abusos e que o homem não seja entendido como um meio para o lucro apenas, determinado empresas migram para países onde as legislações trabalhistas são brandas ou inexistentes, ocasionando assim, uma precarização das relações de trabalho com a exploração de mão de obra escrava e infantil, na maioria das vezes, com o propósito de minimizar os passivos trabalhistas e maximizar os lucros, fundado na ideologia capitalista atual.

Práticas estas que ocasionam danos severos aos mercados e colocam em xeque uma das principais ideologias do capitalismo que é o livre comércio. Logo, em determinados países, produtos oriundos desse modo de produção, e que visam enfraquecer o mercado interno com produtos muito abaixo do praticados no mercado, devido a inobservância de direitos mínimos, o que em síntese, corroboraria para prática reiterada e inescusável de descumprimento de direitos trabalhistas, ou seja, a lastimável prática do *dumping* social.

O *dumping social* é definido como a prática consciente e reiterada de infrações aos direitos sociais dos trabalhadores, desse modo, afeta a toda a coletividade e deve ser inibido para garantir a efetivação de direitos consagrados à partir da concepção do Estado Social e Democrático de Direito, devendo asfixiar o que se sintetiza em uma busca predatória por lucros explorando pessoas em condições vulneráveis, prejudicando a dignidade do ser humano.

Outro modo de atividade lesiva ao mercado é a corrupção, pois inibe a livre concorrência, e devido a isso, diversos mecanismos foram criados a fim de obstar a corrupção, um desses mecanismos é o *compliance*.

A palavra *compliance* advém do verbo inglês “*to comply*” e significa “conformidade”, neste sentido, *compliance* se sintetiza na ideia de estar em conformidade com a lei.

Portanto, entende-se o *compliance* como um código de ética e condutas, utilizado como um transmissor entre os consumidores e as empresas de modo a efetivar as transparências e as regras de atuação em conformidade com a lei.

Ademais, compreende o *compliance* como um mecanismo de auto regulação estendido a práticas de *due diligence*, exercidos por órgãos autônomos a fim de averiguar possíveis irregularidades que podem prejudiciais a empresa no mercado, garantindo assim transparência entre os acionistas de grandes corporações.

Apesar de o *compliance* ser inicialmente concebido para efetivar a transparência nas relações empresariais, tem sido cada vez mais comumente aplicada no âmbito trabalhista, ainda que de forma paliativa.

O *compliance* trabalhista terá a função de criação de uma cultura ética dentro da empresa à modo que seja efetivado direitos trabalhistas concebidos a partir do Estado Social e Democrático de Direito e com a efetivação da dignidade da pessoa humana como princípio norteador de toda a ordem jurídica.

Desse modo, entende-se a importância, ainda que paliativa do instituto do *compliance* para a efetivação do direito fundamental ao trabalho. Somado ainda as indenizações por *dumping* social, mostram-se como dois importantes institutos que podem garantir eficácia plena aos direitos sociais consagrados na carta magna, em especial o direito fundamental ao trabalho.

Nessa perspectiva, as indenizações por *dumping* social são exercidas como meio de inibir práticas de trabalhos escravos e infantis. Com uma proposta de padronização de direitos trabalhistas mínimos e desse modo, os trabalhadores, principalmente de países em desenvolvimento, passariam a ter uma melhor qualidade no ambiente laboral, renda maior e como consequência, melhor distribuição de renda no país, de modo que os trabalhadores aqueceriam a economia com melhores salários.

No tocante ao mecanismo do *compliance*, ao estabelecer condutas éticas e morais dentro das empresas os passivos diminuiriam, principalmente os decorrentes de indenizações trabalhistas e multas por descumprimento de normas sejam elas cíveis, administrativas ou penais, garantindo assim, maiores lucros a empresas e, conseqüentemente, ocasionando uma melhora nos salários e uma garantia mesmo que mínima do posto de trabalho.

Diante disso, pretende-se demonstrar por meio da presente pesquisa que tanto o *compliance* como as indenizações por *dumping* social pode colaborar, ainda que de maneira paliativa, para a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, uma vez que, enquanto aquela poderia agir de maneira preventiva ao

descumprimento reiterado e inescusável de direitos, especialmente daqueles correlacionados ao trabalho humano, estas, por sua vez, agiriam de maneira não somente ressarcitória, mas punitiva e pedagógica, para tal fim.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICA DE DIREITO

Inicialmente, insta salientar que o Estado Social Democrático de Direito deve ser entendido como uma estrutura política e jurídica em que os Direitos Sociais, como assistência social e o trabalho são entendidos como direitos fundamentais.

As evoluções dessas estruturas políticas e jurídicas foram se modificando conforme as lutas de classes e guerras. Inicialmente fundado em ideias liberais, surge o Estado de Direito que começava a ter sua concepção formulada para criticar Estados totalitários.

O Estado de Direito, tem sua concepção formulada na supremacia da lei fundada em ideais liberais e na positivação da lei. Todos os indivíduos até o poder público estão subordinados as leis, nesse momento, aprimora-se a acepção da separação dos poderes, e o sujeito passa a ser visto como cidadão de direitos e deveres, assegurando assim os direitos fundamentais de primeira geração.

Então, em período pós-guerra a ideia do Estado de Direito se amolda de maneira a criticar Estados totalitários em suas diversas manifestações de direita ou de esquerda.

Posteriormente, essas concepções tiveram uma evolução na orbita jurídica e social, e passaram a vigorar o Estado Democrático de Direito, que transcende a simples ideia de submissão total às leis, e defende por meio das leis a garantia de uma diversidade de direitos.

Dessa forma, chegamos ao Estado Social de Direito, fundado em ideais socialistas e na doutrina cristã, que buscavam assegurar a justiça social de igualdade material e proporcionar o mínimo para uma vida digna.

O Estado social nasce como uma afronta ao liberalismo burguês. Influenciado pelo socialismo de um lado e pelo *New Deal* de outro, não rompe com a ordem capitalista, mas busca conferir rumos mais igualitários à sociedade.

As primeiras constituições fundadas nesse modelo são a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, quando o Estado passa a ser mais atuante e assegurando assim direitos de segunda geração, tais quais direitos sociais, econômicos e culturais, dentre esses direitos, está o direito ao trabalho.

Estes dois movimentos tiveram grande importância na evolução da perspectiva do homem como o objeto central do estado, portanto, aduz Vaz da Silva:

A Constituição Alemã, ao integrar a ordem político-institucional aos objetivos econômicos da sociedade, buscou definir um projeto alternativo social-democrático que satisfizesse os diversos segmentos sociais, presos, de um lado, às concepções da clássica democracia burguês-individualista, e, de outro, ao crescente fluir de princípios e proposições socialistas. Tratava-se da primeira tentativa feita por uma nação de construir uma social-democracia, procurando conciliar princípios liberais e princípios socialistas, e almejando fugir, ao mesmo tempo, do exemplo, então bem próximo e bem presente em todos os espíritos, da revolução soviética e dos excessos do capitalismo e do liberalismo.³

Antes das grandes guerras, as legislações vigentes eram concebidas com caráter extremamente patrimonialista e a constituição ocupava um espaço periférico dentro da órbita jurídica. Portanto, após as atrocidades cometidas, em especial pelo regime Nazista de Hitler, os ordenamentos jurídicos passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de toda a ordem jurídica, neste contexto, as constituições passaram a ocupar um lugar central dentro da ordem jurídica vigente.

Assim, sob forte influência de ideias socialistas advindas da Revolução Russa de 1917 e evidenciou-se a necessidade da quebra de paradigma liberal, passando buscar a justiça social.

No Brasil o Estado Social teve a sua gênese na era Vargas. Já o Estado Democrático Social demorou mais devido à ditadura enfrentada pelo golpe militar de 1964. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscou-se maior concretização de igualdade nas relações sociais, em busca da justiça social, assegurando assim eficácia plena aos direitos sociais previstos na Carta Magna.

Esses 'novos direitos' traçaram novos rumos estatais voltados para a efetivação da justiça social, de modo que o Estado deixou de policiar a liberdade

³ VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. Direito Constitucional do Trabalho, São Paulo, LTR, 1977. p.35

humana, para fomentar a igualdade, passou a ser o distribuidor de bens e serviços necessários àqueles que, por seu próprio esforço, não conseguem escalar a árida pirâmide da estrutura social (neo)capitalista.⁴

Desse modo, demonstra-se obrigatória a observância de garantia dos direitos sociais, tendo por finalidade melhoria das condições sociais, visando à concretização da igualdade social. Portanto, o Estado não deve se abster de efetivar os direitos sociais consagrados na carta magna, por ter obrigatoriedade de garantir-lhe eficácia plena.⁵

Assim, tem-se que os direitos sociais previstos na constituição são de ordem pública, portanto inafastável, com a característica de normas imperativas e invioláveis.⁶ Conclui também Alexandre de Moraes, citando Arnaldo Sussekind:

"essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal; mas sem violar as respectivas normas. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, atinente ao trabalhador, que é intenso na formação e no curso da relação de emprego e que se não confunde com a transação, quando há *res dubia* ou *res litigiosa* no momento ou após a cessação do contrato de trabalho".⁷

Ressalta-se que o Estado Social Democrático de Direito não deve se limitar ao conceito da lei, vez que o Estado tem de estar em plenas condições de realizar mediante uso das leis, intervenções que impliquem alterações na situação social, essas políticas exercidas pelo estado devem influir na realidade social, cumprindo assim seu papel social delimitado na Constituição Federal de 1988.⁸

O título VIII da Constituição Federal de 1988, em seu capítulo I estabelece a instituição da ordem social.

⁴ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 17

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^o Edição. Ed. Atlas, 2003, p. 154. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf Acessado em 03.01.2019.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^o Edição. Ed. Atlas, 2003, p.154. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acessado em 03.01.2019.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^o Edição. Ed. Atlas, 2003, p.154. *apud* SÚSSEKIND, Arnaldo. *Comentários...* v 1, p. 332. disponível em https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acessado em 07.04.2019.

⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P 121.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.⁹

Em razão da necessidade de proteção do trabalho contra os abusos e arbitrariedades por parte do empregador o Estado deve regular a relação, e proporcionar igualdade jurídica ao economicamente mais fraco, ou seja, o Estado deve eliminar fatores que ocasionem inferioridade na composição dos equilíbrios sociais.¹⁰

O trabalho vai muito além das relações entre empregado e empregador. O trabalho é a condição essencial para manutenção do sistema capitalista e da ordem social estabelecida nos dias atuais. Na ordem atual o trabalho passa a ser analisado sob um viés ontológico, pois tem o fim em si mesmo, em especial em um sistema capitalista.

A principal forma do homem se efetivar economicamente e socialmente dentro de um determinado grupo é através da venda da sua capacidade laborativa, assim o trabalho passa a ser essencial para o desenvolvimento do homem como sujeito de direitos.

Assim, as efetivas ações estatais que visam à realização do ser humano como sujeito de direito, que devem ter salvaguardado o mínimo existencial, passam a ser requisito da própria existência do Estado Democrático de Direito, justificando assim sua obrigatoriedade do Estado na realização de políticas que efetivem a justiça social, transcendendo o ôntico e trazendo uma concepção ontológica ao Estado Social Democrática de Direito.

3. DO *DUMPING* SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

A prática do *dumping* é antiga, havendo relatos de meados do século XIX. Essa prática, inicialmente estava intimamente ligada ao mercado, passaram então a impor sanções pecuniárias a estas práticas, com caráter protecionista ao mercado interno de produtos exportados à modo que pudessem enfraquecer os produtores locais e assim garantir hegemonia de determinado produto. A palavra *dumping* vem

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁰ PETTER, Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

do verbo em inglês “*to dump*” que denota a ideia de “jogar algo fora/despejar”.

Desse modo, diversos países passaram a adotar políticas *antidumping* de modo a proteger o mercado interno, portanto, de suma importância salientar que as medidas *antidumping* são exceções.

Nesse contexto, surge a ideia de aprofundamento acerca do *dumping social*, quanto a inserção de padrões internacionais trabalhistas. O *dumping social* pode ser compreendido segundo o professor Trierweiler como a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social.¹¹

Nesse mesmo sentido, asseveram Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo que o *dumping social* se baseia na prática recorrente e reiterada, de descumprimento de preceitos trabalhistas, utilizada como forma de majorar os lucros e de vencer a concorrência, de forma desleal. Aduz ainda que, deve repercutir juridicamente, pois, causas gravem desequilíbrios no mercado, para os trabalhadores e para toda a sociedade no geral.¹²

Declara ainda que o *dumping social* se encontra dentro do conjunto de situações que acarretam dano social, dano este representado pela concorrência desleal que se pratica às custas dos direitos trabalhistas e da dignidade do trabalhador.¹³

Insta salientar que não há previsão específica do *dumping social* nas normas do GATT¹⁴/OMC¹⁵, sequer regulamentação pela OIT¹⁶, contudo, pela inobservância dos direitos fundamentais inerentes ao homem, em especial aos consagrados após a manifestação do Estado Democrático e Social de Direito, e pós segunda grande guerra com a consagração da dignidade da pessoa humana, essas práticas devem ser sujeitadas a imposições de medidas *antidumping*.

O *dumping social* tem provocado diversas discussões entre países. Países

¹¹ TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, 2009. p. 86.

¹² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012. p. 10.

¹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 22.

¹⁴ **GATT** é a sigla correspondente a "General Agreement on Tariffs and Trade" (significado em português: Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

¹⁵ **OMC** é a sigla para "Organização Mundial do Comércio". É uma organização criada com o objetivo de supervisionar e liberalizar o comércio internacional.

¹⁶ **OIT** é a sigla correspondente a "Organização Internacional do Trabalho". A OIT é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho.

em desenvolvimento alegam que a inserção de padrões trabalhistas mínimos sustentados e defendido pelos países desenvolvidos é apenas uma forma protecionista do mercado interno, ocultado através de um discurso humanista, pois após o advento da globalização passou a ser cada vez mais comum o deslocamento de empresas, não sendo mais limitadas a fronteiras. Portanto a inserção de padrões trabalhistas mínimos seria apenas para que as empresas não migrem para polos industriais em países emergentes, sofrendo assim, com as consequências do deslocamento.

De outro lado, países desenvolvidos sustentam pela defesa de padrões trabalhistas mínimos para a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à todos os homens, no caso, em especial aos direitos de segunda geração, dentre eles, direito ao trabalho e assistência social, efetivando assim o princípio norteador das constituições atuais: a dignidade da pessoa humana, para que o homem se realize como um fim em si mesmo, como Prediz Emmanuel Kant “todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”¹⁷.

A tentativa de regulamentação de padrões trabalhistas mínimos teve sua gênese na Carta de Havana de 1947, que em seu artigo 7º menciona “padrões justos de trabalho”. Portanto esse documento não entrou em vigor, em especial pela recusa de aprovação por parte do congresso norte-americano, de qualquer modo, a Carta de Havana trás o marco inicial para a ideia de padrões trabalhistas justos.¹⁸

Isto posto, em 1987 os Estados Unidos formularam o pedido para a criação de um grupo de trabalho no GATT, por ausência de consenso, o pedido foi negado. Novamente em 1990 os Estados Unidos formularam o pedido novamente, mas novamente pedido foi negado, e assim segue até os dias atuais tentando em conjunto com outros países desenvolvidos e sindicatos trabalhistas a criação de padrões trabalhistas mínimos.¹⁹

A dificuldade para a implementação de padrões trabalhistas mínimos se da pelos dois pontos de vistas antagônicos entre livre comércio e práticas desleais.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 68.

¹⁸ DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comercio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003. p.105.

¹⁹ DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comercio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003. p.106.

Entretanto, em um cenário em que as práticas predatórias do capitalismo se afloram, as crises econômicas se desenvolvem, o desemprego surge e o trabalhador se vê cada vez mais vulnerável ante a falta de novos empregos e acaba se submetendo muitas vezes às condições irregulares de modo a garantir sua subsistência.

E nesse sentido, diversas empresas se aproveitam das condições de instabilidade para otimizar seus lucros às custas da falta de amparo dos trabalhadores, que aceitam se submeter a condições análogas à escravidão, trabalho mal remunerado e falta de pagamento de verbas previdenciárias e sociais para garantir a sua sobrevivência e de sua família.

Portanto, o desrespeito deliberado aos preceitos constitucionais trabalhistas transcende a esfera individual, ocasionando dano a toda a coletividade, desse modo, compromete a ordem social e a ordem econômica.

Sendo assim, o Estado a fim de resguardar a ordem social e econômica e principalmente resguardar os direitos advindos do Estado Social e Democrático de Direito deve se munir de todas as ferramentas a fim de que seja suprimido as práticas de *dumping* social.

As supressões destas práticas podem ser sintetizadas em indenizações em detrimento da responsabilidade atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio, constituindo assim espécie de indenizações punitivas a fim de assegurar direitos garantidos a toda a coletividade.²⁰

Portanto, a prática, reiterada ou não do *dumping* social está intimamente ligada a noção de que aquele que atinge negativamente a coletividade, através da afronta de práticas que transcendem a esfera privada do indivíduo deve ser responsabilizado, de modo a coibir tais condutas.²¹

Contudo, o magistrado e o legislador devem superar o paradigma punitivo em que muitas vezes não aduz a eficácia esperada ante a magnitude dos lucros auferidos pelas grandes companhias e superar o *status quo* e a dogmática de dano e indenização, pois, ao lesionar a coletividade, deve-se buscar além dos meios indenizatórios para garantir a efetivação e proteção dos direitos fundamentais, em

²⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 195.

²¹ DUTRA, Lincoln Zub, **Dumping Social em Face dos Direitos Fundamentais e a sua contribuição para a precarização das relações de emprego**. 2017. P. 180, Disponível em https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_Lincoln.pdf Acesso em 12/01/2019.

especial os relacionados ao trabalho, meios efetivos de prevenção de tais medidas e sanções com caráter pedagógico.

Nessa toada, podemos destacar que o valor das condenações deve ser guiado pela equidade e pelo bom senso, de modo a ser suficiente para representar sanções ao causador do dano e deve ser meio desestimulador para a prática de novas condutas danosas²² a coletividade, como *dumping social*

Contudo, a problemática aqui se emerge pois, em países emergentes, principalmente em momentos de crises econômicas, torna-se utópica a extinção do *dumping social*, uma vez que, até como mecanismo de defesa, é comum as pessoas se submeterem a condições degradantes para garantir sua sobrevivência.

Ante esta precarização das relações trabalhistas, percebe-se a importância de conscientização da dignidade do homem, consagrado como princípio norteador de toda a órbita jurídica, em especial e momentos de crises. Sobre o tema, assevera Hannah Arendt:

“O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo (artificial) de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade²³. [...] E ainda que "os homens podem perfeitamente viver sem trabalhar, obrigando a outros a trabalhar para eles; e podem muito bem decidir simplesmente usar e fruir do mundo das coisas sem lhe acrescentar um só objeto útil; a vida de um explorador ou senhor de escravos ou a vida de um parasita pode ser injusta, mas nem por isto deixa de ser humana. Por outro lado, a vida sem discurso e sem ação – único modo de vida em que há sincera renúncia de toda vaidade e aparência na acepção bíblica da palavra – está literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens".²⁴

Isto posto, por mais utópico que a extinção total das práticas de *dumping social*, as indenizações por *dumping social*, se mostra como o principal instrumento normativo garantido pelo Estado para eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.

²² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 207.

²³ ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 15.

²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 188-189.

Portanto, não basta a ampliação das demandas, no já tão congestionado poder judiciário, deve o Estado além das sanções com caráter pedagógico, buscar mecanismos de cooperação e conscientização entre a sociedade, sindicatos, empresas e governo visando o crescimento econômico contudo sem desvirtuar do valor social do trabalho e buscando respeitar e efetivar a dignidade da pessoa humana concretizando assim os direitos sociais, em especial o direito ao trabalho, desse modo as medidas *antidumping* se mostra como um importante e eficaz instrumento no conflito ante a precarização das relações sociais e trabalhistas e revela-se como um dos principais mecanismos para a efetivação do direito fundamental ao trabalho, pela sua característica ressarcitória, punitiva e mais importante, pedagógica.

4. COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

A corrupção ocasiona diversos danos a toda a sociedade, seja ela no setor público, em diferentes ordens hierárquicas ou no setor privado, uma vez que, ao praticarem condutas antiéticas e ilícitas com o objetivo de maiores lucros, concorrência desleal, coloca em risco toda a ordem empresarial, e conseqüentemente, a empresa corre risco de sofrer sanções cíveis, administrativas que ocasionem severos danos e conseqüentemente, ao aumentar o passivo, certamente demissões ocorrerão.

O instituto do *compliance* tem o objetivo de criar uma cultura ética, moral e correta dentro dos mais diversos nichos empresariais, autárquicos, ou até órgãos do governo.

A palavra *compliance* advém do verbo “to comply” e significa “em conformidade”, portanto, a ideia do *compliance* é criar uma cultura de conduta que esteja em conformidade com a lei.

Este instituto teve a sua gênese em torno do final do século XX nos Estados Unidos, e posteriormente, teve o seu aperfeiçoamento ao final da década de 1970 com a promulgação da Lei Anticorrupção Transnacional, a *Foreign Corrupt Practices*

*Act*²⁵, e desse modo, os Estados Unidos foram os primeiros a tornar ilícitas as práticas de corrupção funcionários públicos estrangeiros.

Nesta perspectiva, explana Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Iñigo Ortiz de Urbina Gimeno que o objetivo do compliance não é evitar ser castigado por um delito praticado, mas sim, efetivar o cumprimento da legislação.²⁶

O *compliance* teve seu esboço na criação de um instituto essencialmente empresarial, contudo, tem sido cada vez mais comum este estar adentrando em diversos âmbitos, em especial no trabalhista. O *compliance* exerce função primordial na área trabalhista, vez que, visam proteger a relação de emprego e as relações comerciais/empresariais e assim evitar ações judiciais na esfera trabalhista.

A intenção não é apenas na obtenção de ganho de valor de mercado da empresa e competitividade ante algumas exigências trazidas pelas legislações em diversos países, mas sim contribuir para a própria sobrevivência da empresa, pois, reflete confiança e transparência ante ao mercado.

Nesta toada, é o ensinamento de Antônio José Pereira Gonçalves:

“Com a implantação da política de *Compliance* a empresa tende a: orientar todas as suas ações para os objetivos definidos; utilizar os recursos de forma mais eficiente, visto que as decisões passam a ser mais econômicas, pois uniformes para casos similares; “proteção contra as pressões das emergências”; ter uniformidade e coerência em todos os seus atos e decisões, colaborando com a transparência dos processos; facilitar a adaptação de novos empregados à cultura organizacional; disponibilizar aos gestores mais tempo para repensar políticas e atuar em questões estratégicas; aumentar e aperfeiçoar o conhecimento da organização por todos os seus atores”.²⁷

²⁵ “Foreign Corrupt Practices Act é uma lei estadunidense promulgada pelo Congresso dos EUA em 1977 destinada a criar sanções cíveis, administrativas e penais no combate à corrupção comercial internacional. Esta lei se aplica a pessoas e empresas Americanas que, em atividade comercial no exterior, utilizam de corrupção no poder público estrangeiro para obter ou reter transações comerciais naquele país. Da mesma forma, esta lei cria uma estrutura administrativa para combater a prática de corrupção em transações comerciais internacionais.” TORREY, Daniel. Lei Americana: FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial. Revista Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional> Acessado em 12.01.2019.

²⁶ KUHLEN, Lothar, MONTIEL, Juan Pablo, GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoria del derecho penal**. Marcial Pons. 2013. p. 27.

²⁷ GONÇALVES, José Antônio Pereira. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 65-65.

No Brasil o instituto teve uma maior popularidade após a lei anticorrupção (lei 12.846/2013)²⁸, qual dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica ante danos causados à administração pública, seja ela nacional ou estrangeira. Salienta ainda que, a responsabilidade por estes danos se comporta de forma objetiva, ou seja, independe de culpa, basta apenas a existência do nexo causal entre a conduta e o dano, nesse sentido é o que dispõe a referida lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

A mesma lei supracitada, dispõe que será levado em consideração na aplicação das sanções a existências de programas de *compliance* efetivamente atuantes dentro da corporação, senão vejamos:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Mesmo ante as consequências, no Brasil o instituto é pouco utilizado devido ao alto custo para a implantação e manutenção de um sistema de *compliance*, contudo, diversas empresas de grande porte preferem não aderir à prática devido aos custos, mesmo podendo bancá-los, porém, as consequências ante à prática da corrupção dentro da empresa tende a ser mais gravosa e muito mais custosa.²⁹

²⁸ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-publicacaooriginal-140647-pl.html> Acessado em: 14/01/2019

²⁹ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012. p. 239.

Assim, os custos para a implementação do *compliance* não deve ser suportado como ônus pela empresa, mas sim como uma vantagem pelos bônus que podem trazer, a confiança do mercado e principalmente o bem-estar da corporação.³⁰

Desse modo, o *compliance* exerce função primordial no meio corporativo como um todo, além de que, sua aplicação no âmbito trabalhista pode trazer benefícios tanto a corporação, ao mercado e principalmente ao trabalhador, sendo este um importante instrumento para a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.

O *compliance* no âmbito trabalhista age como um mecanismo, ainda que momentâneo e infelizmente pouco explorado de suma importância para a efetivação do direito fundamental ao trabalho, posto que, fomenta a criação canais de denúncias anônimas para inibir eventuais condutas delitivas e que possam vir a prejudicar ao mercado e principalmente que afrontem direitos trabalhistas constitucionais, criando assim uma credibilidade no mercado e um estado de bem-estar laboral.

O *compliance* no âmbito trabalhista age de modo preventivo ao descumprimento reiterado e inescusável dos preceitos fundamentais inerentes ao homem consagrados em um Estado Social e Democrático de Direito em especial a dignidade da pessoa humana e a quebra do paradigma do homem apenas como um meio para a obtenção do lucro.

Diversas práticas contrárias aos direitos sociais, em especial aos direitos trabalhistas, inciam não de forma obrigatória a submissão, mas sim de forma ocasional, e nesse sentido, Hannah Arendt determinou o núcleo de um sistema lógico no qual “tudo se segue compreensiva e compulsoriamente uma vez que se aceita a primeira premissa”³¹. Portanto, canais de denúncias ante as práticas contrárias à conformidade são de extrema importância para que após a primeira aceitação, seja por qual motivo for, não se torne regra.

Os órgãos responsáveis pelo *compliance* dentro de uma determinada empresa, devem ter total autonomia, para evitar arbitrariedades e seletividade. Pelo

³⁰ ORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil brasileiro. **Revista de direito mercantil**, Nova série, ano 42, n. 130, p. 12-17.

³¹ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. P. 509.

bom funcionamento do mecanismo, e pela cultura ética que se busca efetivar dentro do ambiente laboral, torna-se dever do empregado denunciar eventuais eixos delitivos em uma comissão interna, não tendo o direito de se negar a prestar informações, contanto que, garantido total sigilo das informações, portanto, trata-se de um dever de denunciar práticas ilícitas que afetam ao trabalhador e conseqüentemente criam culturas antiéticas que afetam toda a coletividade.³²

Após o advento das alterações Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trazidas pela Lei. 13.467/2013, buscou-se dar cada vez mais autonomia para o trabalhador negociar aspectos do contrato de trabalho com as empresas, portanto, quebrou-se a hígidez da proteção que caracterizava o direito do trabalho.

Então, com mais autonomia, a possibilidade de empresas que não compactuam de uma cultura ética e de valores virem a delinquir é grande, ante o poder na relação laboral, portanto, mesmo após a flexibilização de alguns institutos deve-se priorizar o bem-estar do trabalhador e respeitando as legislações de proteção à direitos garantidos aos trabalhadores, em especial aqueles trazidos após o Estado Democrático e Social de Direito.

Neste diapasão, canais de denúncias anônimas, à eixos que afrontam a dignidade da pessoa humana, deve-se efetivar a criação de canais de denúncias garantidos o anonimato, e o incentivo a busca de cultura ética dentro da empresa, respeitando aos trabalhadores, e o enxergando como parte de um sistema, e não apenas um meio para a obtenção do lucro, torna-se cada vez mais necessário, mesmo que pouco utilizado.

O *compliance* emerge-se com um dos institutos que podem trazer maior efetividade a eficácia plena dos direitos sociais, em especial ao direito do trabalho, pois visam coibir eventuais eixos delitivos e criar uma cultura de conformidade com os direitos sociais dentro da empresa, ainda que de forma paliativa.

Por fim, este, junto com outros mecanismos, como as indenizações por *dumping social* podem garantir a eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, uma vez que, o *compliance* pode antecipar-se ao dano efetivamente acontecer, e enraizar uma cultura de conformidade com as leis e explicitar as conseqüências das condutas ilícitas, portanto, agindo de modo preventivo. Quanto ao *dumping social*

³² KUHLEN, Lothar, MONTIEL, Juan Pablo e GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoría del derecho penal**. Marcial Pons. 2013. P.160-161.

este pode agir de maneira ressarcitória ao dano, além de punitiva e pedagógica.

Portanto, o *compliance* age de forma preventiva para que o descumprimento dos preceitos fundamentais consagrados aos trabalhadores não seja violado ou suprimido, por qualquer que seja a ordem hierárquica ou de poder dentro da relação laboral, garantindo eficácia plena aos direitos sociais consagrados em um Estado Democrático e Social de Direito.

5. EFICÁCIA PLENA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DENTRO DA ATUAL ORDEM ECONÔMICA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

Dentro do paradigma capitalista do século XVIII e XIX, o homem era apenas um meio para a obtenção do lucro, este era o único que deveria ser preservado, em especial após a revolução industrial se eclodir na Europa.

Em decorrência da demasiada precarização das relações sociais para as classes mais abastadas em razão do progresso burguês, as classes menos privilegiadas passaram a reivindicar melhores condições de trabalho, já que sofriam com longas jornadas e quase nenhum direito trabalhista assegurado ou respeitado.

Ante estas reivindicações realizadas por meio de greves e revoluções, as constituições passaram a consagrar e garantir direitos sociais em busca da justiça social são exemplos as constituições Mexicana de 1917, e a constituição de Weimar de 1919.

Em decorrência da globalização, e com o fortalecimento do capitalismo, as estruturas políticas e sociais foram se alterando, de modo que a principal tarefa era nutrir esta estrutura econômica e buscarem o progresso econômico e hegemonia no cenário internacional.

O capitalismo, foi concebido no livre comércio e na propriedade privada e teve grande expansão como estrutura predominante. Países após as devastações geradas em decorrência da guerra para se reconstruírem necessitavam de mão de obra nas indústrias e no campo de modo a se reconstruírem como nação e se consolidarem no cenário internacional, e como de praxe, os direitos trabalhistas foram os primeiros a serem suprimidos em aproveitamento das condições precárias atuais.

Ocorre que, que o capitalismo tem em sua essência um viés parasitário,

sempre em busca do lucro, nesse sentido aduz Zigmunt Bauman:

“Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. E como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que não encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimentos, mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua propriedade ou mesmo de sua sobrevivência”³³

Nessa linha de raciocínio, acertadamente sintetizou Instván Mészáros, afirmando que o capital, desprovido de orientação humanamente significativa, assume em seu sistema metabólico de controle social, uma lógica que é essencialmente destrutiva, onde o valor de uso das coisas é totalmente subordinado ao seu valor de troca.³⁴

Portanto, ocorre que, o direito ao trabalho é um direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988, tendo seus direitos assegurados, em especial no capítulo II. Dentro da atual ordem econômica e política que sustentam a sociedade, é dever do Estado, não apenas assegurar direitos, mas sim com políticas públicas buscarem efetivação dos direitos com uma atuação comissiva.

Nesse sentido, explana Lincoln Zub Dutra que quando o Estado se omite ou mesmo quando age no plano infraconstitucional de forma contrária a essas garantias e direitos, ou criando normas ineficazes, produz como resultado a ineficácia destes direitos fundamentais, subordinando a eficácia plena dos mesmos a depender de um ativismo judicial.³⁵

Diversas empresas buscam de forma predatória à direitos sociais a maximização dos lucros, mesmo que se utilizem de artifícios que sufoquem ou até suprimam garantias mínimas consagradas pela Constituição Federal e que formam a base de todo o sistema do Estado Democrático e Social de Direito.

Esta estrutura política e jurídica, como deve ser entendida o Estado Democrático e Social de Direito, funda-se no pilar da igualdade e da justiça social, devendo ser obrigação do estado fomentar políticas públicas que modifiquem o *status quo* do indivíduo em busca da concretização da justiça social.

³³ BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. P. 8.

³⁴ MÉSZÁROS. Instván. **Para Além do Capital**. Tradução de Sérgio Lessa e Paulo César Castanheira. Campinas: Boitempo, 2002. P. 36.

³⁵ DUTRA, Lincoln Zub. **Direito Fundamental ao Trabalho: O Valor Social do Trabalho**. Curitiba, Editora Juruá, 2017. P. 73.

Portanto, além do imperativo ético e jurídico do respeito à constituição, existe por parte do Estado brasileiro também o compromisso assumido a nível internacional através dos tratados assumidos para que se efetive a justiça social e passe a efetivar direitos sociais, e, por ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humano da ONU, qual dispõe em seu artigo 22 o seguinte:

Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e os recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.³⁶

Nesse sentido, aduz o professor Cesar Luiz Pasold que o Estado Democrático e Social de Direito, deve exercer uma função social a qual implica que o Estado tem a obrigação de executar sempre com a prevalência social e buscando eficácia plena dos valores sociais e dos direitos fundamentais inerentes ao homem.³⁷

Além do mais, a Constituição Federal empenhou-se em garantir real eficácia aos direitos sociais, tendo como um de seus princípios basilares de sua ordem jurídica a proibição contra os retrocessos. Neste sentido é o raciocínio de Canotilho:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contrarrevolução social ou de evolução reacionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição do retrocesso social' nada pode fazer contra recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção da inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.³⁸

³⁶

Disponível

em

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf

Acesso em 25.02.2019

³⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 5. ed. Itajaí: Univali, 2013. P. 78.

³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2011. P. 338-339.

Nesse diapasão, Orlando Teixeira da Costa explica que para sumeter a economia aos interesses do homem, em especial do trabalhador, torna-se necessário observar algumas exigências fundamentais. A primeira é o realismo, de modo a compreender a realidade econômica e social do trabalhador e a segunda é relacionar esta realidade com o modo de trabalho por este realizado, não podendo e nem devendo relacionar o homem como uma máquina utilizado apenas para produção e a busca incessante dos lucros.³⁹

Portanto, o livre lucro deve ser almejado pelas empresas, mas sempre respeitando preceitos fundamentais consagrados em tratados qual o Brasil é signatário, seja na constituição federal, além de ser dever ético e moral, é assegurado em leis esta proteção ao trabalhador.

Alguns institutos servem como ponte para o respeito ao trabalhador, dois dos principais, utilizados conjuntamente podem trazer grandes benefícios a toda a sociedade, não apenas ao trabalhador, são o *dumping social* e o *compliance*, como demonstrado, podem agir de maneira indenizatória com o instituto do *dumping social* e educativa, além de forma pedagógica e preventiva com o *compliance*.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi aqui elencado, podemos ter uma breve noção da importância do trabalho para que se efetive a dignidade da pessoa humana dentro da atual ordem social e econômica, deste modo, passamos desde um breve histórico até o surgimento do direito do trabalho, até as consequências para o cenário geopolítico do pós-guerra, quais passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar de toda a órbita jurídica, e que tiveram o homem como centro de toda a proteção jurídica, a qual anteriormente era concebida com caráter extremamente patrimonialista.

Então, em razão da globalização e com o cenário político e econômico cada vez mais predatório em razão de um enraizamento de ideias liberais, passou a ser cada vez mais comum a busca por maiores lucros, mesmo que isso significasse

³⁹ COSTA, Orlando Teixeira da. **O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna**. Editora LTR São Paulo. 1998.p. 103-104.

piores condições de trabalho, desse modo, grandes corporações passaram a migrar para pólos industriais em países emergentes, quais as legislações trabalhistas eram mais brandas ou até mesmo inexistentes.

Estas práticas, caracterizada pela concorrência desleal em razão dos menores preços praticados devido a inobservância de garantias mínimas aos trabalhadores são conhecidas como *dumping social* e diversos países estão adotando medidas *antidumping* a fim de sufocar estas práticas, de modo a garantir que direitos trabalhistas mínimos sejam efetivados. Pois, se torna cada vez mais ilógico que premissas básicas que visam a garantir a efetivação do homem como um sujeito de direitos, e não apenas um meio para o lucro não sejam respeitadas em um Estado Democrático e Social de Direito.

As medidas *antidumping* trazem consigo além do caráter punitivo, pedagógico e ressarcitório.

Outra atividade lesiva ao mercado e ao trabalhador é a corrupção, que pode gerar diversos prejuízos aos trabalhadores e toda a coletividade, devendo ser inibida de maneira antecipada, pois, seus impactos diretamente e indiretamente são alarmantes, podendo gerar desempregos, falências de empresas e até forçar a submissão de empregados a condições degradantes no ambiente de trabalho pelo medo de ficar sem um meio de prover o seu sustento e sua sobrevivência.

Então, o instituto do *compliance* se mostra um aliado importante para a efetivação dos direitos trabalhistas garantidos, de modo que incentiva a criação de canais de denúncias anônimas de eventuais eixos delitivos dentro da corporação que podem lesar aos trabalhadores, a ordem econômica, o livre mercado e a corporação em si.

Portanto, estes dois institutos supracitados separadamente podem efetivar uma série de garantias sociais, mas conjuntamente, estes institutos se mostram de suma importância para a garantia da eficácia plena do direito fundamental ao trabalho, em especial na ordem econômica e social em que vivemos, com o advento de revoluções industriais e da globalização.

Descartada a pretensa de esgotar aqui tema de tamanha relevância e complexidade, se finda o trabalho como uma reflexão das benesses que tais institutos podem trazer dentro do âmbito social, em uma sociedade amparada pelo Estado Democrático e Social de Direito e com a reflexão das palavras de um do

principal filósofo da era moderna Emmanuel Kant “todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.⁴⁰

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2011.

COSTA, Orlando Teixeira da. **O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna**. Editora LTR São Paulo. 1998.

DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comercio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DUTRA, Lincoln Zub. **Direito Fundamental ao Trabalho: O Valor Social do Trabalho**. Curitiba, Editora Juruá, 2017.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social em Face dos Direitos Fundamentais e a sua contribuição para a precarização das relações de emprego**. 2017. Disponível em https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_Lincoln.pdf Acesso em 12/01/2019.

GONÇALVES, José Antônio Pereira. **Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica**. São Paulo: Atlas, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁴⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 68.

KUHLEN, Lothar, MONTIEL, Juan Pablo, GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoria del derecho penal**. Marcial Pons. 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MÉSZÁROS. Instván. **Para Além do Capital**. Tradução de Sérgio Lessa e Paulo César Castanheira. Campinas: Boitempo, 2002

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^o Edição. Ed. Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf **Acessado em 07.04.2019**.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGIONI, Paula A. **A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil brasileiro**. Revista de direito mercantil, Nova série, ano 42, n. 130.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 5. ed. Itajaí: Univali, 2013.

PETTER, Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TRIERWEILER, Gustavo F. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, 2009.

VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. **Direito Constitucional do Trabalho**, São Paulo, LTR, 1977.